



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000291471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000299-55.2024.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante/apelado SERGIO RICARDO PINTO DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1000299-55.2024.8.26.0539

Apelante/Apelado: Sergio Ricardo Pinto da Rocha

Apelado/Apelante: Banco Votorantim S.a.

Comarca de Origem: Santa Cruz do Rio Pardo

Juiz da Vara de origem: Rafael Martins Donzelli

Voto nº 9.700

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO
AUTOR E PELO RÉU. AÇÃO REVISIONAL DE
CONTRATO BANCÁRIO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO
PEDIDO.**

I. Caso em Exame

1. Ação de revisão de contrato de financiamento de veículo.
- i) O recurso interposto pelo autor objetiva a restituição em dobro das tarifas de registro do contrato e de cadastro indevidamente cobradas, com o recálculo das parcelas pagas, vencidas e vincendas.
- ii) A apelação interposta pela ré pretende a declaração de validade das tarifas impugnadas, bem como do seguro.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da cobrança das tarifas de cadastro, registro do contrato e de avaliação do bem, além de eventual abusividade na pactuação do seguro.

III. Razões de Decidir

3. Há legitimidade na cobrança da tarifa de cadastro, registro do contrato e avaliação do bem, conforme jurisprudência do STJ e o caso dos autos.
4. Presença de elementos nos autos que apontam a liberdade do autor em contratar o seguro que melhor lhe atendeu.

IV. Dispositivo

5. Recurso do autor não provido. Recurso do réu provido.

Trata-se de ação ajuizada por Sergio Ricardo Pinto da Rocha em face do Banco Votorantim S/A, com o intuito de serem reputados abusivos os juros remuneratórios, e declaradas ilegais as tarifas de registro do contrato, avaliação do veículo, tarifa de cadastro e seguro, a serem restituídas em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 1/22).

A r. sentença (fls. 196/202) julgou procedentes em parte os pedidos da autora, nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a requerida a restituir, de forma simples, o importe de R\$ 417,00 (quatrocentos e dezessete reais), a título de Tarifa de Avaliação e o importe de R\$ 1.143,37 (mil cento e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), a título de Seguro, com incidência de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, ambos a contar do desembolso da primeira parcela do financiamento. Julgo EXTINTO o processo, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por ter decaído de maior parcela do pedido, condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, este no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada a gratuidade processual.

Inconformados, apelaram o autor (fls. 205/219) e o réu (fls. 220/241).

Em suas razões recursais, a parte autora pleiteia a restituição em dobro das tarifas de registro do contrato e de cadastro indevidamente cobradas, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, com o recálculo das parcelas pagas, vencidas e vincendas. Pede, ao final, a reforma da r. sentença (fls. 205/219).

A ré suscita a validade do seguro contrato pela autora, pois adquirido por mera liberalidade sua. A avaliação do bem, segundo afirma, foi realizada, a autorizar a cobrança da respectiva tarifa. Impugna os consectários legais, para que os juros moratórios de 1% e correção monetária sejam substituídos pela taxa SELIC, incidentes a partir da fixação da indenização. Pede, ao final, a reforma da r. sentença (fls. 220/241).

Recursos tempestivos e preparo recolhido pelo réu (fls. 242/243). O autor, por sua vez, está dispensado do preparo por ser beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 54/55).

O autor e o réu apresentaram contrarrazões, respectivamente, às fls. 247/261 e 262/271, sem preliminares.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anota-se que a relação travada pelas partes deve ser analisada

sob a ótica das normas consumeristas por força da Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: *o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às instituições financeiras.*

Trata-se de ação de revisão de cédula de crédito bancário – CDC veículo ajuizada por Sérgio Ricardo Pinto da Rocha, por meio da qual pretende a declaração de ilegalidade da cobrança das tarifas de registro do contrato, avaliação do veículo, cadastro e seguro, bem como a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos à financeira (fls. 1/22).

No que se refere à cobrança da **tarifa de cadastro**, destacam-se os entendimentos firmados pelo C. STJ no julgamento dos recursos especiais representativos de controvérsia repetitiva nº 1.639.259, 1.639.320, 1.578.553, 1.251.331 e 1.255.573 (Temas Repetitivos nº 618, 619, 620 e 621), acerca da legalidade de sua cobrança, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

(...)

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

*- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da***

autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.251.331/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013.)

O instrumento contratual prevê a cobrança de tarifa de cadastro no valor de R\$ 839,00 (oitocentos e trinta e nove reais) uma única vez (fl. 33), não havendo elementos nos autos a indicar a existência de relacionamento anterior entre o consumidor e a instituição financeira, ou excessividade na cobrança. Assim, à luz da jurisprudência supracitada, é legítima a previsão contratual da referida tarifa, razão pela qual as alegações do autor não comportam acolhimento.

A legitimidade das **tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato** foram validadas pelo c. STJ no julgamento do Resp 1.578.553/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo nº 958 do STJ), ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de abuso por cobrança de serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto. Confira-se as teses fixadas no citado Tema Repetitivo:

(...)

2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:*

2.3.1. *abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a*

2.3.2. *possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*

In casu, a instituição financeira ré comprovou ter promovido o registro do contrato no CRLV (fls. 105/106), o que demonstra a efetiva prestação do serviço. Legítima, portanto, a cobrança da tarifa de registro do contrato no valor de R\$ 165,53 (cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) (fl. 33), cujo valor não se afigura

excessivo.

Da mesma forma, o laudo anexado à fl. 104 logrou demonstrar ter sido realizada a avaliação do bem, a autorizar a cobrança da respectiva tarifa no importe de R\$417,00 (quatrocentos e dezessete reais), valor este estimado em patamar razoável.

Assim, o recurso do réu comporta provimento neste ponto, para afastar a obrigação de restituir ao autor a quantia devida pela tarifa de avaliação do bem.

Ante a legalidade na cobrança das tarifas de avaliação do bem, registro de contrato e de cadastro, resta prejudicada análise quanto ao pedido de restituição em dobro das parcelas pagas, vincendas e vencidas formulado pelo autor.

No tocante ao **seguro prestamista**, o STJ conta com jurisprudência pacífica no sentido de que, *“nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”* (Tema Repetitivo 972 do STJ).

Como se depreende do citado julgado, veda-se a chamada “venda casada”, cuja prática também é proibida pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. Resta analisar se, no caso concreto, o consumidor foi compelido a contratar seguro com a instituição por ela indicada.

Constata-se ter sido oferecida ao autor a opção de contratar ou não o seguro em discussão. Como se observa, a adesão ao seguro não foi uma condição para a obtenção do financiamento bancário, que também oferecia a possibilidade de não contratar (fls. 33 e 99).

Além disso, a contratação foi realizada em um documento separado do contrato de financiamento (fl. 103) e a proposta de adesão descreve as condições da contratação (fl. 99), o que evidencia o consentimento claro do contratante em relação à aquisição dos seguros em análise.

Ainda, o réu, em suas razões recursais, demonstra oferecer ao cliente opções de seguros com seguradoras distintas, para que o consumidor, caso assim opte, adquira o seguro que melhor atenda aos seus interesses (fl. 228), a corroborar a liberalidade da contratação do seguro em questão.

Portanto, legítima a contratação do seguro questionado, resultante da livre e expressa vontade do autor, deve o recurso do réu ser acolhido, para excluir da r. sentença a condenação à restituição do valor contratado a título de seguro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nesse sentido, confira-se precedentes desta C. Câmara:

Ação revisional de contrato bancário - entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - arts. 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil - Tema Repetitivo nº 972 - seguro de proteção financeira - instrumentos contratuais que preveem a contratação do serviço de forma optativa - "venda casada" não caracterizada - cálculos apresentados pelo autor - ausência de fraude processual ou litigância de má-fé - ação julgada improcedente - recurso parcialmente provido para esse fim. (TJSP; Apelação Cível 1047622-65.2023.8.26.0224; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

Recurso de Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Contrato de financiamento de veículo para pessoa física. Abusividade na cobrança de juros remuneratórios e encargos. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte autora. Pleito objetivando a procedência da ação. Pleito subsidiário de repetição em dobro dos valores descontados. 1. Autor que firmou contrato de financiamento de veículo com a instituição financeira ré. Alegação de abusividade na cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado. Tarifa de registro do contrato, tarifa de cadastro, tarifa de avaliação do bem, seguro e IOF reputados indevidos. Sentença que afastou a incidência das tarifas de registro de contrato e avaliação do bem. (...). 5. Seguro de proteção financeira. 5.1. Consumidor que não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada. Venda "casada" que é proibida. Tema Repetitivo 972 do STJ. 5.2. Hipótese em que a contratação do seguro de proteção restou firmada em termo próprio e apartado do contrato principal. Contratação facultativa. Abusividade não comprovada. (...) 7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária recursal. (TJSP; Apelação Cível 1054831-72.2023.8.26.0002; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, o recurso do réu comporta provimento e a r. sentença comporta reforma para que os pedidos do autor sejam julgados improcedentes.

Diante da sucumbência integral do autor, majoro os honorários sucumbenciais em 5% (cinco por cento), com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita concedida em parte ao autor (fls. 54/55).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto pelo autor; e **dá-se provimento** ao recurso do réu.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator